



PARECER/2026/64

I. Pedido

1. O Grupo de Trabalho nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura para avaliar a necessidade e preparar um projeto de revisão do Código de Processo Civil, solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), em 13 de agosto de 2026, para se pronunciar sobre o “projeto de propostas de alteração/criação dos artigos 417.º a 417.º - B do CPC da proposta e sobre alteração aos artigos 79.º e 80.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras” (doravante “Projeto de Propostas de Revisão”).
2. Para o efeito anexaram o correspondente projeto de propostas, muito embora não tenham instruído o mesmo com qualquer estudo de impacto sobre a proteção dos dados pessoais.
3. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, conjugado com a alínea b) do n.º 3 do artigo 58º e com o n.º 4 do artigo 36º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3º, n.º 2 do artigo 4º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD (doravante LERGD), assim como do artigo 2.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto, que institui a Lei de Organização e Funcionamento da CNPD (doravante LOFCNPd).

II. Análise

i. A tutela jurídica dos dados pessoais no contexto do processo civil

4. A Convenção do Conselho da Europa para a Proteção das Pessoas relativamente ao Tratamento Automatizado de Dados de Carácter Pessoal, cujo Protocolo de Alteração foi aprovado pela Assembleia da República (Resolução n.º 107/2023), vulgarmente conhecida como Convenção 108 +, passou a proclamar no seu terceiro considerando a autonomia pessoal “com base no direito de cada pessoa de controlar os seus dados de carácter pessoal e o tratamento de tais dados”.
5. Para o efeito, o seu artigo 1.º passou a consignar que “[o] objetivo da presente Convenção é o de proteger cada pessoa, seja qual for a sua nacionalidade ou residência, face ao tratamento dos dados de carácter pessoal que lhe dizem respeito, contribuindo assim para o respeito pelos seus direitos e liberdades fundamentais e, em particular, pelo seu direito à vida privada”.



6. O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante TFUE) consagra no artigo 16.º, n.º 1 que “[t]odas as pessoas têm direito à proteção de dados de carácter pessoal que lhes digam respeito”.

7. A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (doravante CDFUE) consagra no artigo 7.º, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, estabelecendo no subsequente artigo 8.º o direito à proteção dos dados pessoais, o qual implica que o tratamento de tais dados deve processar-se de modo leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo.

8. A Constituição da República portuguesa (CRP) no contexto normativo de recepção do direito internacional plasmado no artigo 8.º, consagra no n.º 1 que “As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”, as quais dizem respeito, entre outros, aos tratados de direitos humanos, enquanto no n.º 4 estipula que “As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”.

9. Mais será de referir que no catálogo constitucional dos direitos fundamentais, consagra a reserva da intimidade da vida privada e familiar (artigo 26.º, n.º 1 CRP), assim como a autonomia informativa, o que passa pela proteção dos dados pessoais (artigo 35.º, n.º 1 e 2 CRP).

10. Para o efeito, o RGPD estabelece a correspondente disciplina legal matriz, tanto ao nível da União Europeia, como a nível nacional, tendo como objetivo central, desde logo inscrito no seu artigo 1.º, n.º 1, assegurar o respeito pelos direitos e as liberdades fundamentais das pessoas singulares, nomeadamente através da tutela jurídica dos seus dados pessoais (*princípio da legalidade*).

11. O RGPD no subsequente artigo 2.º ao estabelecer o respetivo âmbito de aplicação material sustenta que “[o] presente regulamento aplica-se ao tratamento de dados pessoais por meios total ou parcialmente automatizados, bem como ao tratamento por meios não automatizados de dados pessoais contidos em ficheiros ou a eles destinados” (n.º 1). E ao fixar as matérias excluídas da aplicação do RGPD não faz qualquer referência aos processos judiciais de natureza civil (n.º 2).

12. Porém, já exclui a aplicação do RGPD quanto esteja em causa o tratamento de dados pessoais “[e]fetuada pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção e repressão de infrações penais ou da execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública” (alínea d), n.º 2, artigo 2.º, do RGPD) – esta matéria encontra-se regulada pela Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, também conhecida como a Diretiva de Proteção de Dados



no Sector Judiciário e Policial, cuja transposição para a ordem jurídica portuguesa ocorreu com a Lei n.º 59/2019, de 08 de agosto.

13. No seu considerando (20) expressa que “[n]a medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros *quais as operações e os procedimentos* a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais” – sendo nosso o itálico.

14. Mais se acrescentou que “[a] competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização os membros do poder judicial para as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados”.

15. Neste alinhamento, o RGPD veio consagrar no artigo 55.º, n.º 3 que “[a]s autoridades de controlo não têm competência para controlar operações de tratamento efetuadas por tribunais que atuem no exercício da sua função jurisdicional”.

16. Neste contexto e estando também em causa o direito a um processo justo e equitativo, mormente na sua dimensão de tutela judicial efetiva, seja como direito humano (artigo 6.º CEDH), seja como direito fundamental (artigo 47.º CDFUE e 20.º, n.º 4 CRP), haverá que estabelecer no processo civil o seu equilíbrio com a proteção dos dados pessoais, mediante os correspondentes mecanismos jurídicos de concordância prática.

17. Nesta conformidade, a CNPD considera que o Código de Processo Civil (CPC) não deve ignorar o RGPD, mas também não necessita de reproduzi-lo através das designadas “tautologias legais”, sendo aconselhável, numa perspetiva racional e coerente de política legiferante, estabelecer uma disciplina legal específica de proteção dos dados pessoais no domínio do processo civil em harmonia com o direito a uma tutela judicial efetiva.

18. Para o efeito, seria oportuno e de toda a utilidade que o presente Projeto de Propostas de Revisão sugerisse através do CPC e em concreto os respetivos mecanismos jurídicos de proteção dos dados pessoais, mediante a transposição e reconfiguração do programa normativo do RGPD.

19. O RGPD através do seu artigo 5.º, n.º 1 apresenta a seguinte grelha normativa sobre os princípios relativos ao tratamento dos dados pessoais: i) Objeto de um tratamento lícito, leal e transparente (*licitude, lealdade e transparência*); ii) Recolhidos para finalidades determinadas, explícitas e legítimas, não podendo ser tratados de



forma incompatível com essas finalidades (*limitação das finalidades*); iii) Adequados, pertinentes e limitados ao mínimo necessário à prossecução das finalidades para as quais são tratados (*minimização dos dados*); iv) Exatos e atualizados sempre que necessário, devendo ser tomadas todas as medidas razoáveis para que os dados inexatos sejam apagados ou retificados sem demora (*exatidão dos dados*); v) Conservados de forma a permitir a identificação dos titulares dos dados apenas durante o período necessário para as finalidades para as quais são tratados (*limitação da conservação*); vi) Tratados de uma forma que garanta a sua segurança, incluindo a proteção contra o seu tratamento não autorizado ou ilícito e contra a sua perda, destruição ou danificação acidentais, recorrendo a medidas técnicas ou organizativas adequadas (*integridade e confidencialidade*).

20. O fundamento de licitude do tratamento dos dados pessoais está previsto no artigo 6.º, n.º 1 do RGPD, mediante uma lista de pressupostos ou requisitos disjuntivos previstos nas suas distintas alíneas, entre os quais destacamos o consentimento do titular dos dados pessoais [alínea a)] ou então que por parte do responsável seja necessário o tratamento para o cumprimento de uma obrigação jurídica [alíneas c)], para o exercício de funções de interesse público ou de autoridade pública [alínea e)].

21. A propósito relembramos a definição legal de «Dados pessoais», enquanto “informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável («titular dos dados»); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrónica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, económica, cultural ou social dessa pessoa singular” (artigo 4.º, 1), RGPD).

22. Por sua vez, «Tratamento», corresponde a “uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição” (artigo 4.º, 2), RGPD).

23. Nesta conformidade e através destas definições legais, o tratamento de dados pessoais é uma realidade persistente em quase todos os processos judiciais regulados através do CPC.

24. O TJUE no *Caso Norra Stockholm Bygg AB v. Per Nycander AB*, de 02/mar./2023 (Proc. C-268/21), veio considerar o seguinte:



- a) O artigo 6.º, n.º 3 e 4 do RGPD deve ser interpretado no sentido de que “esta disposição se aplica, no âmbito de um processo cível, à apresentação como elemento de prova de um registo de pessoal que contém dados pessoais de terceiros recolhidos principalmente para efeitos de inspeção tributária”;
- b) Os artigos 5.º e 6.º do RGPD devem ser interpretados no sentido de que “na apreciação da questão de saber se a apresentação de um documento que contém dados pessoais deve ser ordenada, o órgão jurisdicional nacional deve ter em conta os interesses dos titulares dos dados e ponderá-los em função das circunstâncias de cada caso concreto, do tipo de processo em causa e tendo devidamente em conta os requisitos resultantes do princípio da proporcionalidade, bem como, em especial, os resultantes do princípio da minimização dos dados previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), deste regulamento”.

25. Nesta conformidade, O TJUE considerou que o RGPD se aplica aos processos judiciais de natureza civil, cabendo aos tribunais realizar a respetiva ponderação, através de um teste de proporcionalidade, sempre que seja apresentada prova documental em que esteja em causa a divulgação de dados pessoais de terceiros.

26. Por sua vez, o Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados, instituído pela Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, revela-se insuficiente e desajustado ao RGPD, tendo este último a primazia legal concedida através do primado do Direito da União Europeia, tal como vem sendo fixado pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça da União Europeia [v.g. TJUE, *Caso Costa v. Enel* de 15/jul/1964 (Proc. 6/64), *Caso Simmenthal* de 09/mar./1978 (Proc. 106/77), *Caso Atanas Ognyanov v. Sofiyska*, 05/jul/2016 (Proc. C-614/14)] e aceite pelo Tribunal Constitucional (Acórdão n.º 422/2020, de 15/jul./2020).

27. Em suma, sempre que no domínio do processo civil a sua tramitação se intersecta com o RGPD e a função jurisdicional, podemos extrair as seguintes conclusões: a primeira, será de que o RGPD se aplica no domínio dos processos judiciais de natureza civil; a segunda e sempre que nesses processos esteja em causa o exercício da função jurisdicional, os tribunais, enquanto órgãos de soberania, têm competência exclusiva para aplicação e efetivação da disciplina legal do RGPD; a terceira, vai no sentido de que estando em causa dados pessoais de terceiros relativamente aos sujeitos processuais, o tribunal deve realizar um teste de proporcionalidade sobre a admissibilidade dessa prova.

28. Mais será de referir, que este novo modelo jurídico sobre a proteção dos dados pessoais no processo civil, coloca em crise o tradicional modelo processual da recusa legítima do dever de cooperação para a descoberta da verdade, que nos distintos Códigos de Processo Civil vigentes no ordenamento jurídico português se têm apenas baseado num dos seguintes pressupostos: a) violação da integridade física ou moral das pessoas; b) a intromissão na vida privada ou familiar em sentido lato; c) a violação do sigilo profissional ou religioso; d) a violação do segredo de Estado.



29. Numa breve visão comparada, podemos constatar que a proteção dos dados pessoais tem merecido acolhimento nas respetivas legislações de processo civil.

30. Assim, em Espanha a *Ley 1/2000 de Enjuiciamiento Civil* (LEC) veio igualmente consagrar no seu artigo 591 o “Deber de colaboración”, mas estatuinto que o mesmo deverá ter por base o respeito pelos direitos fundamentais, os quais passam pela proteção dos dados pessoais, o que será ponderado pelo tribunal. Mas também veio assumir a proteção ou a referência aos dados pessoais através de outros normativos, como sucede, por exemplo, nos artigos 15 bis, 141 bis, 161, n.º 3, 164, 212, n.º 2, 259.º, n.º 4, 328, n.º 3, 384.

31. Na Alemanha, o *Zivilprozessordnung* através dos §§ 802 k (3) (4), 882 g (7), 882 h (3) faz igualmente referência à proteção de dados (*Datenschutz*).

32. Em Itália, o *Codice di Procedura Civile* tem regulado, por exemplo, a modalidade de acesso aos bancos de dados, através do artigo 155-quater *Modalità di accesso alle banche dati*.

ii. A posição da CNPD respeitante à tutela dos dados sensíveis nos processos judiciais

33. A CNPD no Parecer/2026/7 de 27 de janeiro de 2026 relativo a um Projeto de Decreto-Lei respeitantes aos procedimentos das secretarias judiciais, que passava por alterações ao Código Processo Penal, emitiu as seguintes recomendações:

- a) A necessidade de disciplinar no Código Processo Penal, designadamente através da reformulação projetada ao seu artigo 86.º, os “dados relativos à reserva da vida privada”, que constituindo meios de prova e integrando dados pessoais sensíveis, podem ou não ser disponibilizados através de cópias em papel ou suporte digitalizado, fixando os respetivos critérios;
- b) A reformulação do artigo 90.º do Código Processo Penal, introduzindo uma disciplina mais robusta para acesso a dados pessoais sensíveis em conformidade com o RGPD, restringindo o seu acesso ou limitando a obtenção de cópias em papel ou em suporte digital, fixando para o efeito os respetivos critérios;
- c) A previsão legal no Código Processo Civil de Portaria regulamentadora do sistema de interoperabilidade, mormente através da identificação individual do utilizador, impondo um código de acesso pessoal e intransmissível, bem como mediante a densificação dos mecanismos de segurança a executar;
- d) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

iii. O Projeto de Propostas de Revisão e a sua sustentabilidade na proteção dos dados pessoais



34. O objeto do designado Projeto de Propostas de Revisão incide apenas na reformulação dos artigos 417.º a 417.º - B do CPC e sobre alterações aos artigos 79.º e 80.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.

35. A propósito a CNPD relembra que o seu parecer apenas terá em atenção a tutela jurídica da privacidade e dos dados pessoais e não quaisquer outras temáticas, a não ser que as mesmas estejam intrinsecamente relacionadas, seja por via direta, seja por via indireta, com aquele tema central.

36. Assim, o presente parecer será centrado nas alterações ao CPC, porquanto as respeitantes aos mencionados dois normativos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, está apenas em causa a alteração da expressão “lei penal e do processo penal” por “leis de processo judicial”.

37. Nesta conformidade, a CNPD constata que no Projeto de Propostas de Revisão a recusa legítima do dever de cooperação para a descoberta da verdade por violação da integridade física ou moral, continua a ignorar a integridade mental, que pode estar conexas com os dados neuronais, os quais são considerados como dados pessoais [artigo 417.º, n.º 3, alínea a)].

38. Para o efeito, a CNPD tem presente o conceito de saúde da Organização Mundial de Saúde, que consta na sua proclamação de 1948, considerando como tal o “estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas como ausência de doença ou enfermidade”.

39. Assim, a integridade física protege o corpo contra qualquer agressão, lesão ou dano, enquanto a integridade mental visa assegurar o equilíbrio psicológico, emocional e cognitivo, preservando que esteja livre de manipulações, abusos ou pressões externas.

40. Mais será de referir que no ambiente contemporâneo das neurotecnologias, as quais estão exponencialmente associadas à inteligência artificial, não se pode ignorar a privacidade e a autonomia mental nem a obtenção de dados neuronais, os quais podem ser conseguidos de modo lícito ou ilícito, mediante ou sem consentimento.

41. Por sua vez, a segunda causa de recusa legítima do mencionado dever de cooperação abrange apenas a intromissão na vida privada ou familiar, compreendendo ainda o domicílio, a correspondência ou as telecomunicações, não existindo qualquer referência à proteção de dados pessoais, mormente aqueles que integram as categorias especiais previstas no artigo 9.º, n.º 1 do RGPD.

42. Tais dados sensíveis são aqueles “que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas, ou a filiação sindical, bem como o tratamento de dados genéticos, dados



biométricos para identificar uma pessoa de forma inequívoca, dados relativos à saúde ou dados relativos à vida sexual ou orientação sexual de uma pessoa”.

43. Aliás e como mera nota, constatamos que a alusão a correspondência ou as telecomunicações poderá ser complementada com a referência a comunicações digitais, enquanto processo de partilha e transmissão de informações e conhecimento através da internet, mediante meios digitais (v.g. computadores, telemóveis, dispositivos eletrónicos), podendo ser utilizados formatos codificados e através de distintos canais (v.g. emails, redes sociais, mensagens instantâneas).

44. Destarte e em suma, a CNPD continua a verificar a fragilidade deste Projeto de Propostas de Revisão para a tutela jurídica dos dados pessoais através do Código de Processo Civil.

45. Assim, de modo a superar essa mesma debilidade e caso se mantenha a opção pelo modelo tradicional processual da recusa legítima do dever de cooperação para a descoberta da verdade, que o mesmo passe a contemplar a integridade mental (i) e os dados pessoais inscritos nas suas categorias especiais (ii).

46. A propósito a CNPD recomenda igualmente que tais “dados sensíveis”, tal como são designados no considerando (10) do RGPD, sejam classificados pelo CPC como dados pessoais de carácter reservado, sendo inseridos numa plataforma analógica ou digital de acesso e de consulta restrita, mediante a devida autorização judicial – veja-se, por exemplo, os casos de responsabilidade civil decorrentes de acidente de viação, em que são realizados exames periciais onde são inscritos e avaliados os danos físicos e psíquicos sofridos pela vítima.

47. Mediante esta consagração legal, obsta-se de modo expreso e claro que tais “dados pessoais sensíveis” sejam de livre acesso a terceiros, mediante mera consulta ou através de obtenção de certidões processuais.

48. Mais será de referir que as limitações à publicidade do processo tendo por fundamento dados pessoais sensíveis não está contemplado pelo disposto no artigo 164.º, n.º 3 do CPC, o qual foi introduzido pelo Decreto-Lei n.º 97/2019, de 26 de julho, segundo o qual “[o] acesso a informação do processo também pode ser limitado, em respeito pelo regime legal de proteção e tratamento de dados pessoais, quando, estando em causa dados pessoais constantes do processo, *os mesmos não sejam pertinentes para a justa composição do litígio*” – sendo nosso o *itálico*, o que pode conduzir à interpretação literal de que quaisquer dados pessoais relevantes para o julgamento da causa estão abrangidos pela publicidade do processo.

49. A CNPD também recomenda que a admissibilidade de provas quando esteja em causa dados pessoais de terceiros, seja desde logo sujeita à ponderação pelo tribunal através de um teste de proporcionalidade, mais



precisamente sobre a respetiva adequação, necessidade, justa medida e de modo a assegurar em concreto a realização da justiça.

50. A CNPD recomenda igualmente que a consulta a base de dados pessoais a realizar através das secretarias judiciais no contexto do processo civil seja efetuada preferencialmente pelo regime geral de interoperabilidade e mediante a autentificação multifactor, através da respetiva identificação do utilizador, bem como mediante a densificação dos mecanismos de segurança a executar.

51. Por último, a CNPD recomenda que sejam contempladas as regras de anonimização ou mesmo de pseudonimização dos dados pessoais (artigo 4.º, 5) do RGPD) quando esteja em causa a divulgação pública das sentenças ou despachos judiciais, com base na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), nos casos *C. C. v. Espanha*, de 06/out./2010 (Proc. 1425/06), *Vicent del Campo v. Espanha* de 06/nov./2018 (Proc. 25527/13) e do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso *EDPS v SRB* de 04/set./2025 (Proc. C 413/23 P).

iv. O estudo de impacto do Projeto de Propostas de Revisão na proteção dos dados pessoais

52. A CNPD relembra igualmente o disposto no artigo 18.º, n.º 4 da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei de Organização e Funcionamento da Comissão Nacional de Proteção de Dados), segundo o qual “Os pedidos de parecer sobre disposições legais e regulamentares em preparação devem ser remetidos à CNPD pelo titular do órgão com poder legiferante ou regulamentar, instruídos com o respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais”.

53. Muito embora o Grupo de Trabalho nomeado pelo Conselho Superior da Magistratura não seja nenhum órgão com poder legiferante ou regulamentar, o certo é que o seu Projeto de Propostas de Revisão tem nítido impacto no tratamento de dados pessoais, sendo aconselhável a realização do referido estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

III. Conclusão

54. Nos termos e fundamentos expostos, a CNPD recomenda que:

- a) O presente Projeto de Propostas de Revisão sugerisse em concreto os respetivos mecanismos jurídicos de proteção dos dados pessoais a implementar através do CPC, mediante a transposição e reconfiguração do programa normativo do RGPD;
- b) Mantendo-se a opção pelo tradicional modelo processual da recusa legítima do dever de cooperação para a descoberta da verdade com base: i) na violação da integridade física ou moral, este pressuposto



- passse a agregar a integridade mental; ii) na intromissão na vida privada ou familiar, no domicílio, na correspondência, nas telecomunicações, eventualmente complementado com as comunicações digitais, passe a abranger a proteção dos dados pessoais inscritos nas categorias especiais do artigo 9.º do RGPD;
- c) A classificação pelo CPC como dados pessoais de carácter reservado dos dados pessoais inscritos nas categorias especiais, sendo inseridos numa plataforma analógica ou digital de acesso e de consulta restrita, mediante a devida autorização judicial;
 - d) A admissibilidade de provas quando estejam em causa dados pessoais de terceiros, deverá desde logo ser submetida à ponderação pelo tribunal, através de um teste de proporcionalidade, mais precisamente sobre a respetiva adequação, necessidade, justa medida e de modo a assegurar em concreto a realização da justiça;
 - e) A consulta a base de dados pessoais a realizar através das secretarias judiciais no contexto do processo civil seja preferencialmente efetuada pelo regime geral de interoperabilidade e mediante a autentificação multifactor, através da respetiva identificação do utilizador, bem como mediante a densificação dos mecanismos de segurança a executar;
 - f) Sejam contempladas as regras de anonimização ou mesmo de pseudonimização dos dados pessoais (artigo 4.º, 5) do RGPD), quando esteja em causa a divulgação pública das sentenças ou despachos judiciais;
 - g) A realização do respetivo estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais.

Lisboa, 30 de setembro de 2026

Joaquim Correia Gomes (Vogal, que relatou)



Assinado por: Joaquim Arménio
Correia Gomes
Identificação: [REDACTED]
Data: 2026-09-30 às 18:22:51